



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.864 - PB (2018/0342179-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **PEDRO HENRIQUE MOREIRA COELHO DE ALBUQUERQUE (PRESO)**
ADVOGADO : **CLEBER DE SOUZA SILVA - PB011719**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, diante (i) do efetivo risco de reiteração criminosa, evidenciado pelo fato de o réu já responder a outras ações penais em curso, além de apresentar registros da prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, e (ii) das circunstâncias do flagrante, em que foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes (299g de maconha e 46,27g de cocaína), uma arma de fogo, diversas munições, balança de precisão, aparelho celular e dinheiro em espécie. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, verifica-se que já foram apresentadas as alegações finais, encontrando-se o feito concluso para sentença. Assim, com o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.864 - PB (2018/0342179-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE MOREIRA COELHO DE ALBUQUERQUE (PRESO)

ADVOGADO : CLEBER DE SOUZA SILVA - PB011719

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO HENRIQUE MOREIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0805360-59.2018.8.15.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 338):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLEXA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- A concessão de habeas corpus pelo excesso de prazo, apto a autorizar o relaxamento da prisão cautelar, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se sobretudo a complexidade da causa e a atuação das partes.

- Os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

- Ademais, conquanto a prisão do paciente já perdure por mais de um ano, vê-se que o feito tem tido regular andamento, sendo plenamente justificado o excesso de prazo. Tanto é assim que, segundo consulta processual, as partes já apresentaram alegações finais, só está pendente de manifestação, pela Defesa, a respeito do laudo de eficiência de arma de fogo, para ir conclusivo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento.

- Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o recorrente está preso desde 16/3/2017, sem que tenha sido prolatada sentença.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, por estar o decreto prisional fundado apenas na gravidade abstrata do delito e, portanto, carente de fundamentação idônea.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 380/384), em parecer assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06 E ART. 244-B, DO ECA, C/C ART. 69, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 05/05/2017. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 46,27G DE COCAÍNA, 299G DE MACONHA, 1 ARMA DE FOGO E DIVERSAS MUNIÇÕES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.864 - PB (2018/0342179-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a segregação cautelar foi decretada em razão da periculosidade do recorrente, diante (i) do efetivo risco de reiteração criminosa, evidenciado pelo fato de o réu já responder a outras ações penais em curso, além de apresentar registros da prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, e (ii) das circunstâncias do flagrante, em que foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes (299g de maconha e 46,27g de cocaína), uma arma de fogo, diversas munições, balança de precisão, aparelho celular e dinheiro em espécie.

E, como é cediço, *"A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva"* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Além disso, *a prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar* (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Por essas razões, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. FUGA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITO DA CULPA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito e na comprovada reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. No caso, segundo consta, o recorrente, agindo em concurso com um adolescente, teria atingido a vítima na cabeça e no corpo, enquanto ela dormia em sua residência, com diversos disparos de arma de fogo, que lhe causaram a morte. **Infere-se, ainda, do decreto preventivo, que o recorrente responde a outro processo pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, e teria agido por vingança, porque, dias antes do delito, foi alvejado por disparos de arma de fogo desferidos pela vítima, em razão de disputa por pontos de drogas.**

4. A fuga do distrito da culpa, também, in casu, é fundamento válido para a prisão cautelar, pois, além de não ter atendido o chamamento da justiça em outro processo - o que acarretou a suspensão da referida ação penal -, consta que, após prestar depoimento da Delegacia acerca dos fatos em apreço, o recorrente não foi mais encontrado.

5. Recurso não provido. (RHC 97.829/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, podendo somente ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. **O acórdão impugnado possui fundamentação idônea e suficiente a manter a prisão cautelar, consistente na reiteração delitiva e no modus operandi do paciente, que responde por outro processo de homicídio, bem como pelo fato de que o crime dos autos foi cometido em virtude de desavenças relacionadas a disputa entre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facções criminosas rivais, tendo a vítima sido surpreendida em via pública e executada com diversos disparos de arma de fogo, após tentativa de buscar refúgio em uma residência.

3. *Ordem denegada.* (HC 435.947/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Registre-se, ademais, que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.*

2. *É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.*

3. *Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.*

4. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Passo, assim, à análise da alegação de excesso de prazo da prisão.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo, aduzindo, no que interessa (e-STJ fls. 340/343):

No que diz respeito à concessão de habeas corpus pelo excesso de prazo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização do excesso, apto a autorizar o relaxamento da prisão cautelar, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se sobretudo a complexidade da causa e a atuação das partes.

Neste sentido, os seguintes precedentes: (...)

Afirma o requerente que os autos foram conclusos para julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20/03/2018 e, em 28 de agosto do ano em curso, a autoridade impetrada despachou determinando a juntada do laudo de eficiência de arma de fogo. Em Informações complementares (Número 2866496), a autoridade coatora informou "que o laudo de eficiência de arma de fogo já aportou em cartório, sendo o mesmo juntado aos autos, com conseqüente determinação de vistas às partes para manifestação e envio ao Ministério Público."

Assim, consultando o andamento processual, constata-se que o Ministério Público fez carga do processo para se manifestar sobre a apresentação do mencionado laudo, já tendo devolvido os autos. Outrossim, está correndo prazo para a Defesa manifestar-se sobre o laudo de eficiência de arma de fogo. Com isso, eventual mora em prolatar a sentença se justifica ante a complexidade da causa e a gravosidade do crime em testilha.

Ademais, a manutenção da segregação cautelar também se justifica pelas condições pessoais do paciente, conforme ressaltou a magistrada de primeiro grau "O INCREPADO, ALÉM DE POSSUIR OUTRAS AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NESTA UNIDADE ESPECIALIZADA, TEM DIVERSOS REGISTROS DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS, o que indica vir numa crescente de práticas ilícitas, numa habitualidade criminosa que põe em risco a ordem pública" (Informações complementares - Número 2866496), restando, patente, o periculum libertatis.

Reafirmo que a alegação de excesso de prazo não deve basear-se em simples critério aritmético, caso em que a demora deve ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Vale enfatizar que, a despeito de a defesa alegar excesso de prazo, se trata de ação penal relativamente complexa, em que o recorrente foi denunciado pela suposta prática de 3 crimes, em conjunto com outros dois corréus, sendo um deles menor de idade.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial e apresenta processamento dentro dos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do Magistrado singular.

Nesse sentido:

[...]

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

[...] **II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).** III - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.)

[...] **2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.** 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

[...] 2. Caso em que, de acordo com a inicial acusatória, o paciente e outros denunciados "agem de forma planejada, cada um com tarefa específica, visando o cometimento de crimes de roubo, além de porte de arma de fogo, receptação e uso de documentos falsos. Enquanto dois dos membros executam diretamente o roubo, utilizando uma motocicleta, outros dois ficam em um veículo para dar apoio às ações criminosas do grupo criminoso, sendo que o membro responsável pela abordagem direta, transportado na garupa da motocicleta, logo que se afasta do local do crime, entra no veículo de apoio, visando dificultar a localização e abordagem da motocicleta utilizada no crime".

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015).

Ademais, verifica-se que já foram apresentadas as alegações finais, encontrando-se o feito concluso para sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, com o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0342179-1

RHC 106.864 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035710320178152002 08053605920188150000 35710320178152002
8053605920188150000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE MOREIRA COELHO DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DE SOUZA SILVA - PB011719
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : RENATO NOBREGA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.